GRUPO II – CLASSE ___ – Primeira Câmara
TC 013.189/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu - PA
Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06)
Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60); Procuradoria da República/PA – MPF/MPU (26.989.715/0019-31).
Representação legal: Leandro Athayde Fernandes (20855/OAB-PA); Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700), representando Luís Alfredo Amin Fernandes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA, INCONSISTENTE E COM IRREGULARIDADES. IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

São apreciados, nesta etapa processual, embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito de Viseu/PA, contra o Acórdão 4612/2016-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou improcedente recurso de reconsideração contra o Acórdão 688/2015-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável em virtude de inconsistências e irregularidades que impossibilitaram a verificação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por conta do Convênio 20.000/2006 - INCRA/SR(01) (Siafi, 559912), celebrado entre a municipalidade e a Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

2. Irresignado com o referido desfecho processual, o ex-prefeito interpôs embargos declaratórios (peça 73) apresentando, em suma, as seguintes alegações:

a) o item 5.1, letra “d” do relatório que fundamentou o acórdão embargado afirmou que houve a "ausência de depósito de parte da contrapartida, no valor de R$ 80.741,04, na conta do convênio, contrariando o disposto no artigo 7º, inciso XIX, da IN/STN 1/1997", e, ainda, no tópico 9.1. reafirmou não ter o embargante executado a integralidade da contrapartida do convênio em questão;

b) porém, este E. Tribunal, deixou de atentar para matéria de fato, suscitada no Recurso de Reconsideração, e essa omissão caracteriza não somente erro material, mas importa também em ausência de fundamentação por falta de análise da tese defensiva articulada pelo embargante;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56215487.

c) no caso, a contrapartida, no valor de R$ 80.741,04, foi depositada na conta do convênio;

d) foi executada a integralidade da obra conveniada, conforme demonstram os extratos bancários juntados nos autos, bem como ata de reunião e as fotografias.

3. Ante o exposto, o embargante requer o provimento de sua peça recursal para sanar o erro material apontado e, em consequência, conferir-lhe efeito modificativo para julgar regulares as suas contas.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56215487.